



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212700600004
RECURSO : VOLUNTÁRIO 019/2022
RECORRENTE : ATLANTA DIST. DE GENER. ALIMENTÍCIOS EIRELI
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 408/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque emitiu notas fiscais de consumidor eletrônicas (NFCe) de saída em operação de circulação de mercadorias tributadas pelo ICMS, deixando de efetuar a escrituração e registro na sua Escrituração Fiscal Digital-EFD, com este ato, deixou de apurar e pagar o ICMS devido no período auditado. 01/02/2018 a 31/12/2018.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso X, alínea "b", item 1 da Lei 688/96, com a cobrança do respectivo imposto, em virtude da saída presumida.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que não foi aplicado o FISCONFORME, alega que no rol de produtos existem isentos ou já tributados por substituição tributária, requer a inelegibilidade do escritório de contabilidade como responsável solidário, ao final, requer o arquivamento do auto de infração.

Em despacho, fls 97, o julgador singular requereu nova análise do autuante, em virtude dos argumentos trazidos na defesa.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em manifestação fiscal, o autuante alterou o crédito tributário, efetuando a redução do mesmo, conforme planilha em anexo, fls 192.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração, com a exclusão do crédito tributário solicitado em manifestação fiscal.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta que há divergência entre o escopo da auditoria " conta gráfica" e a análise de notas fiscais isentas de imposto, erro na aplicação e capitulação da multa.

Em parecer da representação fiscal, o mesmo requer a manutenção do julgamento singular, com a parcial procedência do auto de infração.

Em parecer da procuradoria fiscal, a mesma requer a procedência total do auto de infração.

É o relatório.

Dos Fundamentos :

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque emitiu notas fiscais de consumidor eletrônicas (NFCe) de saída em operação de circulação de



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

mercadorias tributadas pelo ICMS, deixando de efetuar a escrituração e registro na sua Escrituração Fiscal Digital-EFD, com este ato, deixou de apurar e pagar o ICMS devido no período auditado. 01/02/2018 a 31/12/2018.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 77, inciso X, alínea "b", item 1 da Lei 688/96, com a cobrança do respectivo imposto, em virtude da saída presumida.

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea "d" deste inciso;

Das alegações do recurso voluntário:



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

1- Ampliação do escopo de auditoria.

A DFE foi emitida com auditoria específica da conta gráfica.

O sujeito passivo alega que analisar notas fiscais de mercadorias isentas e já tributadas não condiz com o objetivo da ação fiscal, uma vez que não estaria demonstrado, na conta gráfica, as mercadorias isentas.

Porém, para que se possa comprovar o valor correto do ICMS lançado na conta gráfica, tem que ser analisadas e verificadas todas as nota fiscais de vendas de mercadorias (tributadas, isentas ou já tributadas e não tributadas) e todas as aquisições de mercadorias, também, para a apuração do crédito tributário do período escriturado.

E, a partir dessa análise, comprovou-se que o sujeito passivo omitiu escrituração de notas fiscais tributadas, ocasionando a falta do pagamento do ICMS.

2- Erro na aplicação e capitulação da multa

Afirma o sujeito passivo que não está obrigado a escrituração de livros fiscais, por isso, a capitulação da multa está errada, uma vez que está obrigado à apresentação do SPED.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Porém, nos termos do AJUSTE SINIEF02/2009, o sujeito passivo deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração dos livros: Registro de Entradas, saídas, inventário, apuração do IPI e apuração do ICMS.

Assim, a simples descrição de “ falta de escrituração no livro registro de entradas” não anula nem é motivo de arquivamento do auto de infração, pois, condiz claramente com o ajuste SINIEF 02/2009.

Para falta de escrituração de notas fiscais, a legislação tributária prevê penalidades específicas, como a aplicada no presente auto de infração.

3- Multa confiscatória, desproporcional.

Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para a falta da escrituração, no livro Registro de Saídas (EFD), de documento fiscal relativo às saídas de mercadorias tributadas (art. 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

4- mercadorias objetos do auto de infração são isentas



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Neste item, conforme planilha de fls 192 e julgamento singular, já foram excluídas as mercadorias isentas do crédito tributário.

Sendo assim, nos termos do julgamento singular, o crédito tributário devido pelo sujeito passivo restou assim demonstrado:

Credito tributário	ORIGINAL	EXCLUÍDO	DEVIDO
ICMS	1.106.790,12	8.946,48	1.097.843,64
MULTA	1.382.396,73	10.882,24	1.371.514,49
JUROS	456.410,64	4.179,45	452.231,19
ATUAL.MONET	463.855,53	3.749,47	460.106,06
TOTAL	3.409.453,02	27.757,64	3.381.695,38

Mantenho a responsabilidade solidária do sócio da empresa, CPF 004.XXX.XXX-63, nos termos do artigo 11-A, XII, "e" e "h" da Lei 688/96.

Excluo, nos termos do julgamento singular, a responsabilidade do contador e do escritório de contabilidade; uma vez que é uma responsabilidade de terceiros e não restou comprovado a prova do recebimento dos arquivos das notas fiscais e prova de responsabilidade na omissão dos registros fiscais. Art.11-A, §1º, II, "b", da Lei 688/96.



TATE/SEFIN

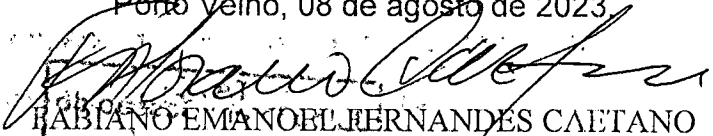
Fls Nº 244AB

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nestes termos, conheço do recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de parcial procedência do auto de infração, sendo devido o valor de R\$3.381.695,38.

É como voto.

Porto Velho, 08 de agosto de 2023.


FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212700600004.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 019/2022
RECORRENTE : ATLANTA DIST.DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EIR.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 408/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 0194/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA– DEIXAR DE EFETUAR O REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS TRIBUTADAS NA EFD-OCORRÊNCIA. Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar o registro de notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas na EFD/SPED, no período de 01/02/2018 a 31/12/2018. Afastada a responsabilidade do contador Elcio Aleixo de Barros e da empresa E. A. de BARROS ASSISTÊNCIA CONTÁBIL. Mantida a responsabilidade solidário do sócio JOSIMAR MURAKAMI. Ação fiscal parcialmente ilidida. Mantido o julgamento singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 3.409.453,02 EM 25/01/2021

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
*R\$3.381.695,38

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 08 de agosto de 2023.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Fabiano E.F. Caetano
Julgador/Relator